



PARECER

AUTUADO: Minas Mais Alimentos Ltda  
CNPJ/CPF: 11.701.319/0001-60  
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 479814/17  
AUTO DE INFRAÇÃO: 208805/2013 de 16/09/2013  
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 173725/2013 de 27/08/2013

Infringência: Lei 7.772/1980

Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	115	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 208805/2013.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 115 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado encontra-se a "a instalar e operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem as devidas licenças de instalação ou de operação, constatada ainda lançamento de efluente líquido no Rio Paranaíba. O local encontra-se com odor, espuma e material sobrenadante denso e com cor escura".

Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de fl. (396) dos autos, "Julgar improcedente a defesa apresentada e manter multa simples, sendo adequada conforme a UFEMG 2013 no valor de 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), devendo ser corrigida monetariamente desde a data da lavratura do auto de infração, e revogar a suspensão de atividade, tendo em vista o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta".



O atuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 44/18/NAI (397) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o atuado alega e requer:

- *"A anulação do presente Auto de Infração lavrado por este Instituto, tendo em vista a existência de autuações em face do auto de infração 168412, ante a clara vedação legal acerca da imposição de dupla punição pelo mesmo fato";*
- *"Alternativamente, caso assim não se entenda requer seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 9.605/98, uma vez que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta para corrigir as irregularidades apontadas".*

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

*"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".*

*"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de



recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 115. Observe-se:

**Seção I**

**Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.**

**Art. 83.** *Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

**Código:** 115

**Especificações da infração:** *Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

**Classificação:** *Gravíssima.*

**Pena:** *Multa simples; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e*

Juu



*suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.*

**Outras cominações:** *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o Recorrente alega que no dia 31/07/2013, o mesmo Órgão fiscalizador, já havia lavrado o Auto de Infração 168412/2013, exatamente sob o mesmo fundamento do presente Auto. Que a referida condição representa dupla punição sobre o mesmo fato, argumentando que houve a ocorrência do "bis in idem", sendo assim requer a anulação do presente Auto de Infração. Argumento este que não poderá ser acatado, uma vez que se trata de infração continuada.

Destaca-se que o Auto de Infração 168412/2016, foi lavrado pela PMMG no dia 31/07/2013, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por ter sido constatado que o empreendimento "operava atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, sem a licença de operação, com existência de poluição".



Em vistoria realizada no dia 22/08/2013 pela equipe técnica da SUPRAM-TMAP a Recorrente estava em operação de suas atividades sem a devida licença e ainda causando poluição ambiental, conforme descrito no Auto de Fiscalização 173725/2013 (fl. 02) dos autos, sendo assim correta a aplicação da penalidade aplicada no presente auto de infração, de multa simples e suspensão das atividades, uma vez que o Recorrente continuava a incorrer na conduta descrita no artigo 83, anexo I, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, trata de ato contínuo.

Vejamos uma situação hipotética: Um cidadão está conduzindo veículo automotor sem possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e é abordado em uma blitz policial, onde vem a ser autuado por não possuir o referido documento. Dias após a autuação volta a conduzir veículo sem a CNH, novamente é parado em uma fiscalização de trânsito e alega que já foi autuado recentemente e que não poderia ser autuado. Ora o fato de ter sido autuado anteriormente não quer dizer que está devidamente habilitado, que pode conduzir veículo sem a respectiva CNH, estando sujeito a nova autuação.

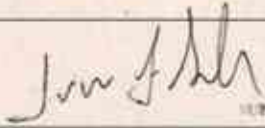
Requer também que seja reduzido o valor da multa imposta em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 9.605/98, uma vez que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta para corrigir as irregularidades apontadas. Requerimento que também não poderá ser acatada. Cumpre mencionar que a Lei que a Recorrente se referiu em seu recurso não se aplicam na análise do presente Processo Administrativa de Auto de Infração, uma vez que há normatização específica no âmbito estadual, que é o Decreto 44.844/2008 (revogado) pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 10 de julho de 2018.

<b>Ivan Ferreira Silva</b> Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 <b>Ivan Ferreira Silva</b> Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração SUPRAM - TMAP MASP 1.393.499-7
<b>De acordo: Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	
<b>De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez</b> Diretor Regularização Ambiental – SUPRAM TMAP	